



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 99E3A-4351E-AE48A



Relatório Técnico 00113/2022-2

Protocolo(s): 05997/2022-1

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 11/04/2022 16:45

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Exercício	2020
Vencimento	05/04/2023
Prefeito(s) ¹	VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito ²	VICTOR DA SILVA COELHO

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	9
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	10
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	10
3.1.2.1	AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOURO MUNICIPAL.....	11
3.1.3	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	13
3.1.4	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	14
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	16
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	17
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	17
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	18
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	22
5	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	22

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-02386/2021-8, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

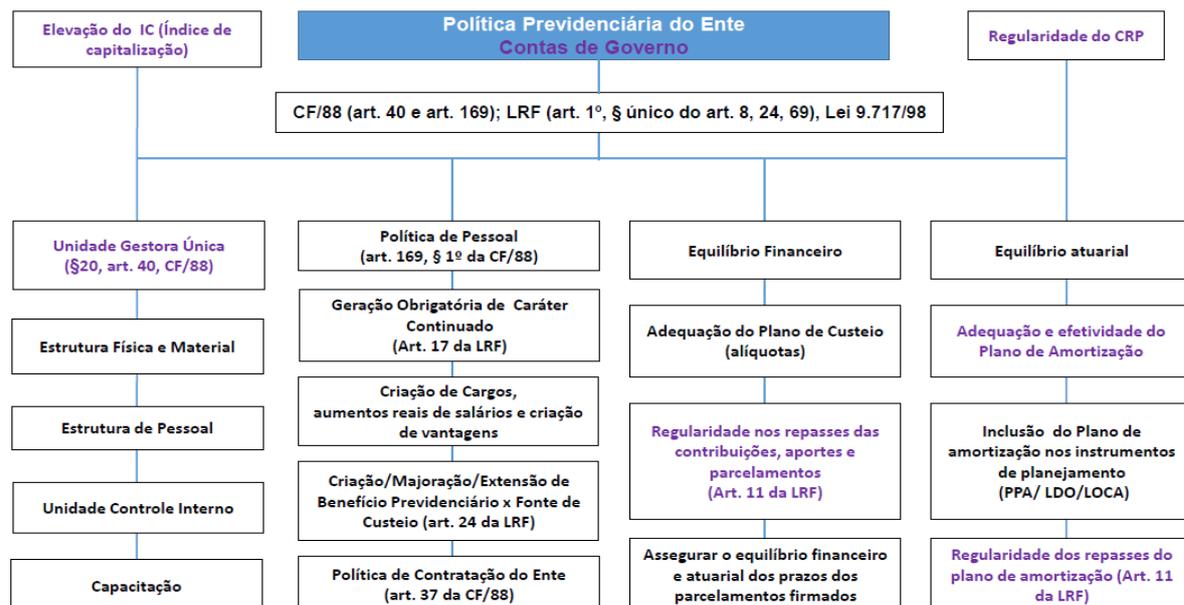
Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído por meio da Lei Municipal 4.501/1998, e reestruturado por meio da Lei Municipal 6.910/2013.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que compreende um programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que amplia o escopo de análise das contas do chefe do Poder Executivo, contido na Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 6.435/2010, com atualização dada pela Lei Municipal 6.910/2013, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2025.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara a inexistência de programação orçamentária específica contemplando o plano da amortização do déficit atuarial do RPPS, indicando, tão somente, a ação 2.149 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 7.802/2019.

Considerando que este foi o primeiro exercício de exigência do referido arquivo DELPROG; e, considerando a faculdade para envio do arquivo DELPROG no exercício de 2020, concedida pelo item 2.8 do Anexo III da IN TC 68/2020; este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades municipais, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
016E0500001	0,00	0,00	152.843,94	152.843,94
016E0800001	32.113.957,55	6.097.510,57	0,00	38.211.468,12
016E0700001	0,00	124.663,78	20.071,57	144.735,35
Total	32.113.957,55	6.222.174,35	172.915,51	38.509.047,41

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não se identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Verifica-se a ausência de pagamento de aposentadorias, de forma direta por parte do Poder Executivo municipal, sendo que o pagamento de pensões decorre de ações judiciais, conforme se observa nos registros do BALEXOD.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência foi instituído por meio da Lei Municipal 4.501/1998, e reestruturado por meio da Lei Municipal 6.910/2013. O plano de benefícios concedido aos seus segurados está previsto art. 3º da Lei Municipal 6.910/2013, com redação dada pela Lei Municipal 7.852/2020, e se constitui em:

Art. 3º O IPACI, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Cacheiro do Itapemirim-ES, tem por objetivo praticar todas as operações na área essencial de previdência aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único. O IPACI é responsável pela gestão dos seguintes benefícios previdenciários:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

Para custear tais despesas, por meio do art. 12 da Lei Municipal 6.910/2013, foram atribuídas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 12 As receitas do IPACI serão constituídas dos seguintes ativos:

I -das contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal, do Poder Executivo Municipal -incluindo neste, os servidores das suas Autarquias e Fundações;

II -das contribuições previdenciárias oriundas do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal -incluindo suas Autarquias e Fundações;

III -das receitas provenientes de aplicações financeiras;

IV -receitas patrimoniais, extraordinárias, de juros, multas e de correção monetária;

V -dos bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI -receitas das transferências oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários;

VII -das transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

VIII -pelos aportes extraordinários ao Fundo;

IX -pelos aportes obrigatórios feitos pelos Entes patrocinadores do RPPS do Município, previstos no artigo 15, § 7º, desta lei; e

IX -de outras receitas, doações e legados. (NR)

As contribuições previdenciárias do servidor e a patronal deverão ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social até o **até o vigésimo quinto (25º) dia do mês subsequente**, contados da data em que ocorrer o desconto correspondente ao servidor titular do cargo efetivo, conforme estabelecido no § 1º do art. 22 da Lei Municipal 6.910/2013.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 15 da Lei Municipal 6.910/2013, com redação dada pela Lei Municipal 7.794/2019.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 42 da Lei Municipal 4.510, de 25 de março de 1998	10,00%
2	Art. 52 da Lei Municipal 4.968, de 01 de abril de 2000	11,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 5.638, de 23 de novembro de 2004	11,00%
4	Art. 14 da Lei Municipal 5.724, de 01 de julho de 2005	11,00%
5	Art. 15 da Lei Municipal 6.640, de 27 de abril de 2012	13,00%

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
6	Art. 15 da Lei Municipal 6.910, de 20 de dezembro de 2013	13,00%
7	Art. 1º da Lei Municipal 7.644, de 18 de dezembro de 2018	15,90%

Fonte: Legislação municipal

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme segue:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

DRAA	2017	2018	2019	2020	2021
Data-base da avaliação	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
Servidores Ativos	2.958	2.989	3.026	2.827	2773
Aposentados	404	443	475	614	630
Pensionistas	140	181	204	210	219
Total	3.502	3.613	3.705	3.651	3.622

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPREV

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2021, data-base: 31/12/2020, e desconsiderando-se os benefícios mantidos pelo Tesouro, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em **3,27**, significando um quadro **preocupante**² para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)³.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal

² Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

³ NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.

9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Cachoeiro de Itapemirim apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	34.930.149,20	25.315.118,20	Pessoal e Encargos	39.432.279,28	33.162.063,32
Patrimonial	64.920.289,31	59.094.482,66	Outras Desp. Correntes	564.222,45	982.208,68
Outras Rec. Correntes	24.949.792,87	20.058.116,78	Investimentos	8.994,47	164.798,64
Déficit	0,00	0,00	Superávit	84.794.735,18	70.158.647,00
Total	124.800.231,38	104.467.717,64	Total	124.800.231,38	104.467.717,64

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2020

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2018	38.921.379,52
2019	70.158.647,00
2020	84.794.735,18

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2020/2019/2018

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2020 apresentou ligeiro aumento comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantendo-se o resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram insuficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS, conforme evidenciado na Tabela 6.

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, indicando a utilização do rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS para arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários.

Indicativo de irregularidade

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOIRO MUNICIPAL

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 15, §7º, da Lei Municipal 6.910/2013; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Arrecadada		124.800.231,38
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-64.632.803,67
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-24.276.018,16
(-) Despesas Empenhadas		-40.005.496,20
(=) Insuficiência Financeira		-4.114.086,65

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP – PCA/2020

Ao deixar de realizar os aportes de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral da insuficiência financeira do RPPS, o prefeito, responsável pelo Poder Executivo, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários destinados ao

equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, conforme se observa do resultado apresentado pela tabela 7 do Relatório Técnico.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Registra-se que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em promover a cobertura dos benefícios concedidos pelo regime previdenciário, motivo que enseja maiores justificativas em relação à viabilidade da atual alíquota patronal vigente, mantida em 15,90% da base de cálculo, conforme disposto pelo art. 15, inciso III, da Lei Municipal 6.910/2013, alterado pela Lei 7.852/2020.

Acrescenta-se que a insuficiência financeira do regime previdenciário deve ser coberta pelo ente responsável, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998:

Art. 2º [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (g. n.)

Considerando que o IPACI promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de

déficit financeiro no RPPS, no montante total de R\$ 4.114.086,65, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do prefeito, agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la num montante de R\$ - 4.114.086,65.

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Superávit financeiro do exercício anterior no BALFIN	283.428.269,44
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	64.632.803,67
(-) Redução a Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	-50.966.926,50
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	24.276.018,16
(+) Resultado positivo na movimentação extra orçamentária	875.596,94
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	322.245.761,71
(-) Superávit financeiro existente no BALFIN	318.131.675,06
(=) Variação das Reservas do RPPS	-4.114.086,65

Fonte: Demonstrativos BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2020

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2020, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 8) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado
2018	223.476.250,82
2019	282.546.900,50
2020	317.840.566,60

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2020

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pelo crescimento das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 9) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	11.412.849,86	0,00	13.651.649,27	25.064.499,13
016E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	2.134.696,02	0,00	2.553.227,82	4.687.923,84
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	383.137,94	0,00	457.336,20	840.474,14
016E0100002	Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	100.359,78	0,00	121.916,09	222.275,87
016E0800001	Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	54.000,60	685.016,40	64.559,94	803.576,94
78395127715	ALESSANDRA ALVES CASSOLI	300,50	0,00	434,34	734,84
05587848795	DANIELLE PORCARI ALVES	1.749,00	0,00	2.139,24	3.888,24
07133029766	FABIOLA SOARES LESSA CARLETTE	3.901,28	0,00	4.771,56	8.672,84
03463092719	FERNANDA DE AGUIAR TALIULI	1.883,10	0,00	2.363,85	4.246,95
04579880706	MIRELLA LEITE LOPES BAPTISTA	392,00	0,00	566,60	958,60
09642248794	OLGA PAULA ALVES	1.609,44	0,00	1.909,80	3.519,24
07911346798	SHIMONE GHIOTO MIRANDA	2.024,68	0,00	2.476,32	4.501,00
00172586771	VALQUIRIA BAIENSE ROCHA	2.348,24	0,00	2.871,84	5.220,08
00775825786	ANDRÉIA ABREU ALMEIDA BAZETH SILVA	1.188,50	0,00	1.629,00	2.817,50
06919118785	ROSINES APARECIDA FAVERO	1.712,64	0,00	2.094,60	3.807,24
02488507000161	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	22.386,20	0,00	26.746,98	49.133,18
Total		14.124.539,78	685.016,40	16.896.693,45	31.706.249,63

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020

Tabela 10) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	11.412.849,70	0,00	13.651.946,53	25.064.796,23
016E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	2.134.696,02	0,00	2.550.170,60	4.684.866,62
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	381.621,14	0,00	457.336,20	838.957,34
016E0100002	Agência Municipal de Regulação	100.359,78	0,00	121.916,09	222.275,87

	dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim				
016E0800001	Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	54.000,60	685.016,40	64.559,94	803.576,94
78395127715	ALESSANDRA ALVES CASSOLI	300,50	0,00	434,34	734,84
05587848795	DANIELLE PORCARI ALVES	1.468,71	0,00	1.782,70	3.251,41
07133029766	FABIOLA SOARES LESSA CARLETTE	3.626,18	0,00	4.373,93	8.000,11
03463092719	FERNANDA DE AGUIAR TALIULI	891,99	0,00	1.181,93	2.073,92
04579880706	MIRELLA LEITE LOPES BAPTISTA	392,00	0,00	566,60	958,60
09642248794	OLGA PAULA ALVES	1.554,97	0,00	1.788,04	3.343,01
07911346798	SHIMONE GHIOTO MIRANDA	2.063,61	0,00	2.476,32	4.539,93
00172586771	VALQUIRIA BAIENSE ROCHA	1.971,92	0,00	2.393,20	4.365,12
00775825786	ANDRÉIA ABREU ALMEIDA BAZETH SILVA	955,54	0,00	1.364,47	2.320,01
06919118785	ROSINES APARECIDA FAVERO	1.591,88	0,00	1.953,85	3.545,73
02488507000161	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	22.386,20	0,00	26.746,98	49.133,18
Total		14.120.730,74	685.016,40	16.890.991,72	31.696.738,86

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 11) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição o Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	-0,16	0,00	297,26	297,10
016E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	-3.057,22	-3.057,22
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	-1.516,80	0,00	0,00	-1.516,80
016E0100002	Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	0,00	0,00
016E0800001	Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	0,00	0,00
78395127715	ALESSANDRA ALVES CASSOLI	0,00	0,00	0,00	0,00
05587848795	DANIELLE PORCARI ALVES	-280,29	0,00	-356,54	-636,83
07133029766	FABIOLA SOARES LESSA CARLETTE	-275,10	0,00	-397,63	-672,73
03463092719	FERNANDA DE AGUIAR TALIULI	-991,11	0,00	-1.181,92	-2.173,03
04579880706	MIRELLA LEITE LOPES BAPTISTA	0,00	0,00	0,00	0,00
09642248794	OLGA PAULA ALVES	-54,47	0,00	-121,76	-176,23
07911346798	SHIMONE GHIOTO MIRANDA	38,93	0,00	0,00	38,93
00172586771	VALQUIRIA BAIENSE ROCHA	-376,32	0,00	-478,64	-854,96
00775825786	ANDRÉIA ABREU ALMEIDA BAZETH SILVA	-232,96	0,00	-264,53	-497,49
06919118785	ROSINES APARECIDA FAVERO	-120,76	0,00	-140,75	-261,51
02488507000161	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		-3.809,04	0,00	-5.701,73	-9.510,77

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2020

Portanto, conclui-se pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Em consulta ao demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI), verifica-se que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim declara que foram repassadas todas as obrigações patronais, vincendas no exercício, sendo a parcela não paga referente a competência do mês de dezembro, com vencimento até o vigésimo quinto (25º) dia do mês subsequente, conforme estabelecido no § 1º do art. 22 da Lei Municipal 6.910/2013.

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, oportunidade em que foi identificado 01 (um) acordo de parcelamento vigente, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, referente ao acordo 84/2010, devidamente autorizado pela Lei Municipal 6.338/2009, abrangendo contribuições previdenciárias devidas entre o período de 12/1997 a 05/2009.

Com relação à regularidade dos recolhimentos de parcelamentos previdenciários, depreende-se que as parcelas vincendas no exercício de competência foram tempestivamente repassadas ao RPPS, conforme evidenciado pelo demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado,

garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Cachoeiro de Itapemirim não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 12) Apuração do Resultado Atuarial		Em R\$ 1,00
RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO		
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)		-439.305.325,39
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)		-575.420.341,63
(+) Total de ativos do RPPS		359.771.699,29
RESULTADO ATUARIAL NEGATIVO		-654.953.967,73
(+) Plano de amortização		662.597.205,27
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO		7.643.237,54

Fonte: Demonstrativo DEMAAAT, data da avaliação: 31/12/2020 e data-base: 31/12/2020 – PCA/2020

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.

Não obstante, depreende-se que o plano de amortização instituído pelo município é suficiente para proporcionar o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, circunstância que sugere a manutenção do plano de custeio adotado pelo IPACI.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁴, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários formalizados pelo RPPS.

Tabela 13) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2017	2018	2019	2020	2021
Data base	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020
a) Ativos – PP*	175.236.715,36	216.718.205,67	244.950.990,62	281.114.683,25	314.802.297,32
b) Prov. Mat.	(516.778.204,09)	(667.381.811,85)	(713.631.057,80)	(777.057.724,66)	(1.014.725.667,02)
Cobertura = a/b	0,34	0,32	0,34	0,36	0,31
Resultado = a-b	(341.541.488,73)	(450.663.606,18)	(468.680.067,18)	(495.943.041,41)	(699.923.369,70)
Evolução (%)	-	32%	4%	6%	41%
Método de Finan.	IEN	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Thiago Fernandes	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

*O ativo garantidor foi ajustado para representar apenas disponibilidades financeiras, excluindo os parcelamentos previdenciários e imóveis.

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

Importante registrar que o Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim encontra-se em processo de descapitalização, visto que 2016 possuía cobertura de 34% de seus passivos previdenciários, mas em 2020 sua cobertura reduziu-se para apenas 31% do passivo previdenciário.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa, entre outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas pela legislação, devendo constar da Avaliação Atuarial a modelagem

⁴ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 05/04/2022.

adotada, a justificativa técnica para eventual necessidade de sua alteração, além da demonstração dos respectivos impactos ao nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de aporte atuarial crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 6.435, de 08 de novembro de 2010.

Tabela 14) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 6.435, de 08/11/2010	Aportes Atuariais Crescentes
2	Lei Municipal 6.910, de 20/12/2013	Aportes Atuariais Crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identificou-se a seguinte evolução dos aportes atuariais:

Tabela 15) Aportes Atuariais – Lei 6.910/2013 **Em R\$ 1,00**

Exercício	Valores aportados
2011	644.136,36
2012	1.529.575,16
2013	2.501.312,62
2014	3.620.945,35
2015	4.957.844,66

Exercício	Valores aportados
2011	644.136,36
2012	1.529.575,16
2013	2.501.312,62
2014	3.620.945,35
2015	4.957.844,66
2016	6.734.390,04
2017	8.698.074,90
2018	12.795.515,65
2019	19.593.242,13
2020	24.276.018,16
2021 a 2025	Remuneração dos servidores que se aposentarem de 01/01/2011 e 31/12/2025 e seus dependentes

Fonte: Legislação municipal

Segundo o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2020, o plano de amortização instituído é suficiente para promover o equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido pela Lei Municipal 6.910/2013.

Ressalta-se que plano de amortização vigente no exercício analisado não estabelece valores predefinidos dos aportes atuariais, situação que foi questionada nas contas de gestão do IPACI (RT 291/2021, TC 3524/2021), tendo sido informado que, *“após estudos atuariais complementares solicitados no exercício 2021, foi observada a necessidade de alteração do Plano de Custeio, o que já teria sido providenciado para o exercício 2022, com a aprovação da Lei Municipal nº 7900/2021.”*

Constata-se que para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, por intermédio da Lei Municipal 6.910/2013, a adoção de aportes atuariais resultou na seguinte receita:

Tabela 16) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	24.276.018,16
Total		24.276.018,16

Fonte: Demonstrativo BALANCONT – PCM/2020

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 17) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
016E0100002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
016E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	22.783.338,53	22.783.338,53
016L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	1.495.256,36	1.495.256,36
016E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
016E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
016E1600001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	24.278.594,89	24.278.594,89

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2020

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetros estabelecidos pelo art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018. Contudo, a Secretaria de Previdência vinculada ao Governo Federal publicou a IN SPREV 07/2018, dispondo adicionalmente sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS). O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se contribuição mínima do plano de amortização, superando o montante de juros sobre o saldo do déficit atuarial no exercício de 2023, na razão proposta pelo art. 9º da IN SPREV 07/2018, com possibilidade de prorrogação anual concedida pela Portaria SEPRT 14.816/2020.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município ao disposto na Lei 9.717/1998, na Lei 10.887/2004 e na Portaria 402/2008, de acordo com os critérios definidos pela Portaria MPS 204/2008.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP, no exercício de 2020, para os seguintes períodos: 01/01 a 19/06/2020, 19/06 a 16/12/2020 e 16/12 a 31/12/2020); atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 09/06/2022⁵.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 05/04/2022.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2020, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOIRO MUNICIPAL Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 15, §7º, da Lei Municipal 6.910/2013; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.	Victor da Silva Coelho	Oitiva

Vitória – E.S., 06 de abril de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Margareth Cardoso Rocha Malheiros

Auditor de Controle Externo

Matrícula: T203239